



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988170 - MG (2025/0084739-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WARLEY RODRIGUES BATISTA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MONTE ALEGRE - MG231116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVAS E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade. A parte agravante alega nulidade das provas e da condenação por ofensa à inviolabilidade de domicílio e hipótese de flagrante preparado, além de pleitear a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. O acórdão impugnado afastou o privilégio do tráfico em razão da habitualidade dos recorrentes na prática do tráfico, demonstrada pela expressiva quantidade de drogas apreendidas e pelas circunstâncias fáticas, indicando que os acusados tinham funções específicas na empreitada criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas e da condenação por ofensa à inviolabilidade de domicílio e flagrante preparado pode ser analisada sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, e se a quantidade de droga apreendida justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da nulidade das provas não foi submetida à instância a quo, inviabilizando a atuação da Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

5. A Corte de origem concluiu que o paciente se dedicava a atividades criminosas, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas e nas funções específicas dos acusados na prática delitiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988170 - MG (2025/0084739-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : WARLEY RODRIGUES BATISTA DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME BARROS MONTE ALEGRE - MG231116

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROVAS E TRÁFICO
PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade. A parte agravante alega nulidade das provas e da condenação por ofensa à inviolabilidade de domicílio e hipótese de flagrante preparado, além de pleitear a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. O acórdão impugnado afastou o privilégio do tráfico em razão da habitualidade dos recorrentes na prática do tráfico, demonstrada pela expressiva quantidade de drogas apreendidas e pelas circunstâncias fáticas, indicando que os acusados tinham funções específicas na empreitada criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas e da condenação por ofensa à inviolabilidade de domicílio e flagrante preparado pode ser analisada sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, e se a quantidade de droga apreendida justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da nulidade das provas não foi submetida à instância a quo, inviabilizando a atuação da Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

5. A Corte de origem concluiu que o paciente se dedicava a atividades criminosas, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas e nas funções específicas dos acusados na prática delitiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WARLEY RODRIGUES BATISTA DE CASTRO contra decisão de fls. 188-194, que não conheceu do *habeas corpus* e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que houve constrangimento ilegal, tendo em vista a nulidade das provas colhidas e da condenação, por ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio, tratando-se de hipótese de flagrante preparado. Ademais, a defesa argumenta que o paciente faz jus à minorante do tráfico privilegiado, pois é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Alega que a sentença deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sob o único fundamento de que a quantidade de droga apreendida seria elevada, contrariando o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que a quantidade de droga, isoladamente, não pode justificar o afastamento da causa de diminuição de pena. Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, aplicando-se a minorante do tráfico privilegiado ao paciente (fls. 200-205).

É o relatório.

VOTO

Sobre a nulidade das provas, conforme decisão agravada não houve análise dessa questão por parte do Tribunal de origem (fls. 188-194):

[...] Nos termos do parecer ministerial, a tese defensiva relativa à nulidade das provas e da condenação, por ofensa à inviolabilidade de domicílio ou por se tratar a hipótese de flagrante preparado ante o acesso ao aparelho telefônico sem autorização judicial, **"não foi submetida à prévia análise pela instância a quo, de modo que resta impossibilitada a manifestação desse e. Sodalício, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal."**

Ao que se extrai do ato coator, de fato, a matéria não foi levada para análise do Tribunal de origem (fls. 21-40), o que inviabiliza a atuação desta Corte. Como cediço, "[n]ão se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão *per saltum*, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (AgRg no HC 924.444/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024).

Relativamente ao privilégio, assim dispôs o acórdão impugnado (fls. 188-194):

[...] De outro lado, do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se que foi afastado o privilégio em razão da **habitualidade dos recorrentes na prática do tráfico** demonstrada pela expressiva quantidade de drogas - **cerca de 64kg de maconha e de 1,5 kg de cocaína** - e pelas circunstâncias fáticas, sendo apontado pelo Desembargador relator que os acusados estavam **"previamente acertados, sendo que cada um deles tinha uma função específica na empreitada."**

Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque cada um tinha uma função específica na prática da infração penal, bem como pela quantidade e natureza das drogas apreendidas. Além disso, para desconstituir essa conclusão, seria necessário o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E Copiar texto de Fl. 193 PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, não apenas em razão da quantidade de . droga apreendida, mas tendo em vista as circunstâncias do delito 3. Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. **Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o**

revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 963223/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025, DJEN 19/02/2025).

Com relação à flagrante ilegalidade, em análise dos atos decisórios, não se verificam elementos que configurem tal situação, notadamente porque se extrai do acórdão recorrido a dinâmica das diligências policiais e a ausência de indícios de ilicitude manifesta (fls. 21-40):

[...] Extrai-se do caderno processual que os policiais militares "... no transcorrer de **rotineiro patrulhamento** pelas adjacências do bairro Santa Terezinha, mais precisamente na Rua Casa Blanca esquina com Rua Clóvis Salgado (...) **abordaram o veículo VW/Voyage, o qual era ocupado por dois indivíduos suspeitos, os quais foram qualificados por Cristiano Wesley Gomes Diase Renato Alexandre da Silva Santos;...**". O condutor do automóvel. Cristiano Wesley, era inabilitado. **Os milicianos, então, realizaram buscas pessoais, "...sendo arrecadado, em poder de Cristiano, a quantia de R\$ 2.470,00 em espécie; que em breve entrevista o autor Cristiano não soube explicar a procedência do montante** em dinheiro, declarando **estar desempregado**; que no decorrer da ação penal o celular tocou, tendo um dos policiais atendido e se passando por Cristiano, que tal pessoa se identificou como sendo Diego e perguntava se ele iria buscar a mercadoria no local combinado;...". Diante disto, após solicitar o apoio de outras viaturas, os policiais adentraram no veículo VW/Voyage e seguiram até o lugar indicado, qual seja, a Av, Américo Vespúcio. No local, o recorrente Diego Henrique Dutra Ganem foi abordado. E, "...em breve entrevista o autor **Diego relatou que a substância tóxica destinada ao comércio ilícito estaria escondido sob a responsabilidade de outro indivíduo da quadrilha de nome Eduardo, residente à Rua Teodoro, n. 130, bairro Ipiranga;** que rumaram até o endereço mencionado momento em que o suspeito chegou no portão e ao visualizar a presença dos milicianos, evadiu-se do local por cima de telhados das casas vizinhas, não obstante, seguiram no encalço do caminho feito pelo autor, oportunidade em que lograram em prendê-lo...". Durante a perseguição do corréu Eduardo Junio Pereira, foi franqueada a entrada da guarnição no imóvel. Ali, foram arrecadados **'...seis tabletes prensados de substância semelhante a maconha, no interior de uma sacola de papel, encostada próximo a área de serviço (...)** que no decorrer da revista domiciliar, ainda na parte externa do imóvel, mais precisamente no porão da casa, localizaram e arrecadaram quarenta tabletes de substância castanho esverdeada semelhante a maconha, envolta em fita adesiva, um tablete prensado e uma porção da mesma substância: que na parte interna do imóvel, mais precisamente no interior do quarto de Eduardo, o depoente localizou e arrecadou um invólucro de substância em pó semelhante a cocaína...".

[...]

No caso, as buscas foram efetuadas após a progressão de diligências. Tem-se, portanto, que a atuação policial não foi arbitrária, mas decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão de que estaria ocorrendo a infração

penal. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 934.075/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0084739-2

**AgRg no
HC 988.170 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10024131647240001 131647240 16472405320138130024
50022834120258130245

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME BARROS MONTE ALEGRE
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MONTE ALEGRE - MG231116
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WARLEY RODRIGUES BATISTA DE CASTRO (PRESO)
CORRÉU : DIEGO HENRIQUE DUTRA GANEM
CORRÉU : RENATO ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU : CRISTIANO WESLEY GOMES DIAS
CORRÉU : FERNANDO DA SILVA FARIA
CORRÉU : EDUARDO JUNIO PEREIRA
CORRÉU : ELIAS QUINTINO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WARLEY RODRIGUES BATISTA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME BARROS MONTE ALEGRE - MG231116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615554<441>113@

2025/0084739-2 - HC 988170 Petição : 2025/0041189-5 (AgRg)